



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2009 às 11:05
Ricardo / estagiário

MPV-462

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
21/05/09

proposição
Medida Provisória nº 462

autor
Deputado Odair Cunha (PT/MG)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes dispositivos onde couber, renumerando os demais:

Art. 1A. Fica convalidado o aproveitamento do crédito de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, do Decreto n.º 78.986, de 21 de dezembro de 1976, e dos arts. 1º, II, e 4º, do Decreto-Lei n.º 1.894, de 16 de dezembro de 1981, seja este próprio, cedido ou adquirido de terceiros, apurado pelos industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras.

§ 1º. A convalidação do aproveitamento do crédito referido no *caput* deste artigo está limitada às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2002 e aos processos judiciais e administrativos de restituição, compensação e pagamento, distribuídos ou protocolados, respectivamente, até 31 de dezembro de 2008.

§ 2º No caso de compensação, a convalidação do aproveitamento do crédito de que trata o *caput* deste artigo abrange os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive juros e multas de qualquer natureza, de mora ou de ofício.

§ 3º A convalidação da compensação e do pagamento extingue o crédito tributário com fundamento no artigo 156, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional.

§ 4º Ficam igualmente extintos os créditos tributários relativos a juros e multas de qualquer natureza, de mora ou de ofício, constituídos em decorrência da vedação prevista no art. 74, § 12, II, "b", da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DOS REQUISITOS PARA A CONVALIDAÇÃO

Art. 1B. A convalidação das compensações ou uso dos créditos de que trata o artigo 1A é restrita a quem demonstre atender os requisitos relacionados a seguir:

I – comprovar a efetividade das exportações, realizadas até 31 de dezembro de 2002, na forma estabelecida por esta Lei;

II – na hipótese de processos administrativos protocolados ou lavrados até 31 de dezembro de 2008, compor a relação processual que verse sobre o direito de que trata o art. 1º do DL 491/69, mesmo que o processo administrativo já tenha se encerrado;

III – na hipótese de processos judiciais distribuídos até 31 de dezembro de 2008, compor a relação



processual como sujeito passivo nas ações de execução promovida pela Fazenda Nacional, ou como sujeito ativo nas ações judiciais, inclusive ação rescisória, em qualquer fase, ainda que já findos, que versem sobre o direito de que trata o art. 1º do DL 491/69;

IV – renuncie ao direito sobre que se funda a ação, exceto naquilo que ultrapassar a matéria relativa aos créditos tributários referidos no *caput* do art. 1A, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, ficando a renúncia vinculada ao reconhecimento do direito creditório e à homologação das compensações efetuadas.

V – nas hipóteses de transferência dos créditos, apresentar lista de todos os cessionários, com demonstrativo detalhado dos valores e a comprovação da exportação nos termos do § 3º deste artigo.

§ 1º Nos casos de cisão, total ou parcial, incorporação, fusão, falência ou recuperação judicial do titular ou do cessionário do crédito previsto neste artigo, os direitos e obrigações deles decorrentes aplicam-se às pessoas jurídicas delas resultantes, bem como às sucessoras nos casos de falência ou recuperação judicial.

§ 2º O disposto nos incisos II e III aplicam-se inclusive aos contribuintes cujos processos administrativos ou judiciais tenham sido julgados improcedentes mesmo após 31 de dezembro de 2008.

§ 3º A comprovação da condição prevista no inciso I será feita alternativamente mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de exportação, através de Registro de Exportação, Guia de Exportação ou Declaração de Exportação;

II - conhecimento de embarque;

III- contrato de câmbio;

IV - liquidação do contrato de câmbio;

V - declaração da origem dos créditos apurados de acordo com as informações da SECEX, ou o respectivo protocolo do pedido junto a este órgão, caso não sejam disponibilizados em 30 dias a partir do pedido, ou outro documento equivalente.

§ 4º Na falta dos documentos descritos nos incisos III e IV acima, poderá ser apresentada, alternativamente listagem emitida pelo Banco Central do Brasil ou

§ 5º A não apresentação dos documentos de que trata o parágrafo anterior, bem como as exportações comprovadamente fraudulentas ou simuladas, não poderão servir de fundamento para a convalidação de que trata o art. 1A.

DA RENÚNCIA

Art 1C. A realização da convalidação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o consequente aproveitamento dos créditos correspondentes, implica em renúncia, de ambas as partes, relativamente ao direito de pleitear em quaisquer outras ações ou processos em que seja parte, o direito relativo aos créditos de que trata o artigo 1A.

I - a renúncia de que trata o *caput* deste artigo não se aplica em relação a outras matérias eventualmente discutidas no bojo das ações que versam sobre o direito ao crédito objeto de convalidação;



II - a renúncia abrange somente o direito de discutir os créditos objeto da convalidação de que trata o caput.

III - o protocolo do requerimento de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, de que trata este artigo, suspende imediatamente o curso do processo,

IV - a homologação da renúncia, através de sentença, independe da aceitação da outra parte.

§ 1º A renúncia a que refere o *caput* vincula todas as controladas industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras, e todos os órgãos da administração pública federal.

§ 2º Não serão devidas verbas de sucumbência ou quaisquer outros encargos em decorrência da homologação da renúncia.

DA APURAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 1D. Atendidas as condições desta Lei, o crédito será apurado, de acordo com os seguintes critérios estabelecidos no Decreto nº 64.833/69, e com base nos documentos previstos no § 3º do art. 1B:

I - a base de cálculo em moeda estrangeira é o valor FOB das mercadorias exportadas até 31 de dezembro de 2002, excluídos os valores relativos a drawback:

a) nos casos em que o transporte das mercadorias foi realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira, a base de cálculo corresponderá ao valor da mercadoria mais o valor do frete praticado até o armazém ou porto de destino;

b) nos casos em que o seguro das mercadorias foi realizado por empresa nacional, a base de cálculo corresponderá ao valor da mercadoria mais o valor do seguro até o armazém ou porto de destino;

c) na conjugação das duas hipóteses constantes nas letras a e b, a base de cálculo será o valor da mercadoria mais o valor do frete e do seguro praticados até o armazém ou porto de destino.

II - exclui-se da base de cálculo o valor da comissão paga no exterior

III - a conversão em moeda nacional far-se-á pela cotação da moeda para compra, pelo Banco Central do Brasil, na data do fechamento do Contrato de Câmbio ou, na ausência deste, na data de emissão do Registro de Exportação, Guia de Exportação ou da Declaração de Exportação;

IV - os créditos serão calculados com aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo definida nos termos dos incisos anteriores.

§ 1º Os créditos serão atualizados, desde a data do Registro de Exportação, com base nos seguintes índices:

a) no IPC, para o período de 01/01/1980 a 31/01/1991;

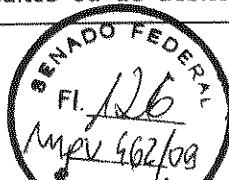
b) no INPC, para o período de 01/02/1991 a 31/12/1991;

c) na UFIR, para o período de 01/01/1992 a 31/12/1995; e,

d) na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, calculada mensalmente e *pro rata*, a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 2º. Ficam preservadas a forma de cálculo e as alíquotas utilizadas para a apuração dos créditos cuja compensação, restituição ou pagamento tiver sido homologada, deferida ou convalidada anteriormente à edição desta Lei.

§ 3º A convalidação das compensações e a apuração dos créditos ou de débitos de cada pessoa



jurídica sujeitar-se-ão ainda aos seguintes requisitos:

I - os créditos de que trata o art. 1A serão calculados a partir do registro de exportação que lhes deram origem, contado da primeira exportação realizada na vigência do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 491/69 até 31 de dezembro de 2002;

II - o valor do débito será aquele da data de seu vencimento, independentemente do momento em que o contribuinte realizou a compensação.

III - após cada compensação ou a cada crédito sucessivo, na ordem das exportações, e ao final de cada mês, o saldo de créditos e débitos resultante será atualizado de modo a evidenciar, em qualquer período, o seu valor consolidado.

§ 4º O crédito excedente da convalidação de que trata o art. 1A poderá ser utilizado para:

I - compensação com os impostos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, parcelados ou não, inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizadas ou não em execução fiscal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei.

II - extinção de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, com trânsito em julgado até a data de publicação desta Lei; e

III - transferência a terceiros, depois de extintos integralmente os débitos próprios não passíveis de discussão administrativa ou judicial.

§ 5º Os créditos que não tenham sido escriturados ou tenham sido escriturados a menor até a data da entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados no prazo de 360 dias, a contar da publicação desta Lei.

DA TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS

Art. 1E. O titular ou cessionário dos créditos de que trata o art. 1A poderá transferir o saldo integral ou remanescente dos créditos a terceiros mediante:

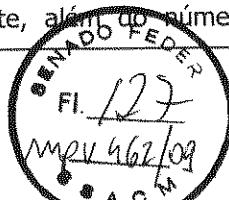
I - transferências para o pagamento total ou parcial de impostos e contribuições administrados pela SRFB, atendida a ordem e condições dos incisos II e III do art. 1D e para o pagamento das parcelas mensais de que trata o art. 1G.

II — conversão dos créditos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, em certificados de créditos fiscais — CCF, na forma do parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, nominativos e transmissíveis, com todos os direitos que lhe são inerentes.

§ 1º A transferência do saldo total ou remanescente de créditos pela pessoa jurídica que os apurou será acompanhada da emissão de nota fiscal para essa finalidade, atendendo-se o que segue:

I - A pessoa jurídica cedente deverá escriturar o saldo de crédito transferido no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Estornos de Créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e o CNPJ do estabelecimento cessionário, o valor dos créditos transferidos e o período de apuração a que se referem estes créditos.

II — A pessoa jurídica cessionária dos créditos deverá escriturar o saldo de crédito adquirido no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Outros Créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e o CNPJ do estabelecimento cedente, além do número da nota fiscal que



documentaria a transferência.

III - Na hipótese de o cedente ou o cessionário não ser contribuinte do IPI, as informações exigidas nos incisos anteriores deverão ser prestadas na declaração de bens e direitos de ajuste anual do Imposto sobre a Renda ou em formulário específico disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em se tratando de pessoa jurídica, cumulativamente no Livro de Ocorrências.

§ 2º Os Certificados de Créditos Fiscais - CCF poderão ser resgatados a partir do primeiro dia do quinto ano após a sua emissão e utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou ser utilizados como garantia em Execução Fiscal de impostos ou contribuições administrados pela SRFB, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.

§ 4º A transferência de créditos convertidos em CCF deverá ser registrada no Livro de Ocorrências e informada por escrito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, unicamente para controle das cessões realizadas.

Art. 1F - Sobre o saldo credor disponível, exclusivamente para os fins das hipóteses do art. 1D, parágrafo 3º, inciso III, incidirá o Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), excluída a incidência de qualquer outro imposto ou contribuição sobre esse saldo ou sobre o montante total, provisionado ou não, lançado ou não na conta de resultados ou de reserva legal, ou sobre os créditos reconhecidos, aproveitados ou cujas compensações foram extintas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O imposto de Renda incidente na Fonte devido pelo sujeito passivo será deduzido do próprio saldo credor, como condição para sua utilização nas hipóteses previstas no caput deste artigo.

SALDO DE DÉBITO REMANESCENTE

Art. 1G. Os débitos remanescentes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após a utilização dos créditos de que trata o art. 1A, poderão ser pagos ou parcelados.

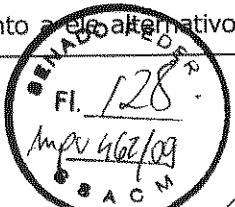
§ 1º A consolidação terá por base a data em que forem formalizados os pedidos de parcelamento e resultará da soma do débito de tributos, dos juros de mora e da atualização monetária.

§ 2º O disposto no caput aplica-se também:

I - aos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III a V, da Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que o contribuinte desista expressamente e de forma irretratável dos processos em curso.

II - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União não incluídos no Refis ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Paes, de que tratam os arts. 1º a 5º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência do contribuinte nessas modalidades de parcelamento;

III - aos saldos devedores dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União incluídos em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive no Refis ou no parcelamento a ele alternativo, no Paes e no



Paex, desde que o contribuinte manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento; IV - aos saldos devedores de débitos inscritos em Dívida Ativa da União remanescentes do Refis, do parcelamento a ele alternativo, do Paes e do Paex, nas hipóteses em que o contribuinte tenha sido excluído dessas modalidades de parcelamento; e

V - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1H - A partir da publicação desta Lei, todos os processos judiciais ou administrativos em curso, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, relativos aos créditos de que trata o art. 1A, deverão ser suspensos por 360 dias, com os efeitos do art. 206 da Lei n.º 5.172, de 1966.

Art. 1I - Até o término do período de suspensão do artigo anterior, os contribuintes, responsáveis ou cessionários deverão apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pedido de adesão ao regime de que trata o artigo 1A.

§ 1º O pedido será acompanhado de declaração dos créditos e dos débitos compensados, sujeitos a homologação, no prazo de cinco anos, a contar da data do seu protocolo, nos termos do art. 74, § 1º e § 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

§ 2º O direito previsto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos contribuintes cujos processos administrativos ou judiciais tenham sido julgados improcedentes após 31 de dezembro de 2002.

§ 3º A adesão expressa do cessionário somente será exigida quando:

I - não tenham sido aproveitados integralmente os créditos transferidos; ou

II - na ausência de adesão pelo cedente, caso em que o cessionário poderá fazê-lo em até 30 (trinta) dias após vencido o prazo do art. 1H.

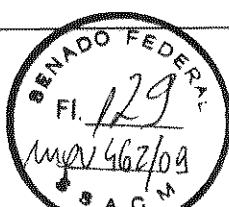
Art. 1J - Atendidos os requisitos dos procedimentos previstos nesta Lei, o saldo atualizado dos créditos, após a convalidação das compensações previstas no art. 1A, poderá ser utilizado para extinguir parcelamentos ou validar as compensações de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes na aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários (Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006), com incidência de alíquota zero ou não-tributados, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, exclui-se a aplicação do art. 1F, quanto às exigências previstas para seu aproveitamento.

Art. 1L - Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentação do disposto nos artigos 2A a 2I, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 1M - Fica revogada a alínea "b", do inciso II, do § 12, do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Art. 1N - A limitação do aproveitamento do crédito prevista no artigo 1A, § 1º, poderá ser estendida até 31 de dezembro de 2004 desde que durante 2 anos os industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras não realizem programas de demissão voluntária.



6

JUSTIFICATIVA

É notório que a economia mundial atravessa um dos momentos mais difíceis do último século. As principais potências do mundo se unem em medidas para estimular a produção, garantir a solidez da economia e a liquidez do mercado.

No Brasil, ainda que a crise financeira não tenha atingido o âmago da economia real, um forte sentimento de insegurança permeia o cenário nacional. Assim, torna-se necessária a adoção de providências que retomem o ânimo econômico.

Nesse contexto, a inclusão da possibilidade de convalidação do aproveitamento do Crédito-Prêmio de IPI, inclusive para compensações, no âmbito da Medida Provisória n.º 462/2009, não representa apenas uma medida pontual, mas sim uma providência sólida com vistas para o futuro.

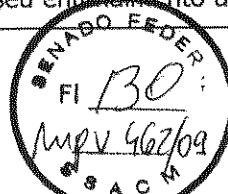
Em outras palavras, a sugestão em apreço visa incentivar o mercado através de estímulo à melhoria dos seus balanços, eliminando passivos passados e fornecendo musculatura suficiente a enfrentar o cenário de crise mundial.

Vale ressaltar que, durante muitos anos, o Poder Judiciário reconheceu o benefício do Crédito-Prêmio de IPI e a constitucionalidade das Portarias que tentaram acabar com esse benefício. Contudo, nos últimos dois anos, algumas decisões prolatadas pelo Judiciário colocam em xeque a estabilidade jurídica das decisões passadas. O que era uma expectativa de crédito tornou-se uma expectativa de débito!

O Crédito-Prêmio de IPI foi instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969 e objetivou oferecer à Indústria Nacional exportadora de produtos manufaturados condições adequadas de desenvolvimento. O benefício consistia, basicamente, na concessão, aos exportadores, de créditos decorrentes do resarcimento de tributos pagos internamente.

A legislação que cuidava do benefício sofreu várias alterações, até que, por forças de exigências impostas por acordos internacionais, o Governo viu被迫 a reduzi-lo gradualmente, até sua extinção em 1983. Várias alterações posteriores foram instituídas na legislação que regia o Crédito-Prêmio do IPI, o que resultou demandas judiciais. Essa longa batalha judicial, cheia de reveses, estimulou os contribuintes, amparados em liminares, a continuar valendo-se do benefício.

O Governo Federal, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, do Ministério da Fazenda, defendeu a tese da extinção do benefício em junho de 1983 (Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979), mas somente no ano de 2004 conseguiu ver seu entendimento acatado pelo Superior



7

Tribunal de Justiça –STJ. Recentemente, o STJ reviu novamente sua posição para definir o ano de 1990 como termo final do referido favor fiscal. É o entendimento hoje adotado naquela Corte.

Dessa forma, a convalidação do aproveitamento do Crédito-Prêmio de IPI é providência importante para encerrar o dilema das empresas exportadoras e proporcionar a continuidade do avanço no cenário econômico mundial.

E, por fim, o último artigo proposto nesta Emenda oferece a faculdade para que as empresas possam usufruir do Crédito-Prêmio de IPI até o ano de 2004, desde que mantenham o emprego durante dois anos contados da publicação da Lei.

PARLAMENTAR

